



**EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL REGIONAL JACAREPAGUÁ
COMARCA DA CAPITAL - RJ**

Proc. Nº.: **0036004-19.2014.8.19.0203**

AUTOR (A): **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA PEREIRA**

RÉU: **BANCO ITAUCARD S/A**

SERGIO SAINT MARTIN, Perito deste Juízo, e já qualificado nestes autos vem, mui respeitosamente, apresentar a V.Exª., o Laudo Pericial em anexo, que submete à V. Soberana apreciação.

Requer, assim, que seja juntada aos autos para os devidos e legais efeitos, assim como, com a entrega deste Laudo seja emitido Ofício nos termos da Res. nº. 02/2018, enviando-o a SEJUD – Serviço de Perícias Judiciais.

Nestes termos,
E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2019.



SERGIO SAINT MARTIN
CRC/RJ: 60.599/O
CNPC: 163/ Sejud-TJRJ: 933





LAUDO PERICIAL

I. IDENTIFICAÇÃO PROCESSUAL:

JUÍZO: 4ª V.C. REGIONAL DE JACAREPAGUÁ – COMARCA DA CAPITAL (RJ)

EXMO. SRA. DRA. LISIA CARLA VIEIRA RODRIGUES

PROCESSO Nº: **0036004-19.2014.8.19.0203**

AÇÃO: **PROCEDIMENTO SUMÁRIO - DANO MORAL OUTROS - CDC**

AUTOR: **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA PEREIRA**

RÉU: **BANCO ITAUCARD S/A**

ADVOGADOS:

✓ Do AUTOR: **ANTÔNIO AGOSTINHO DA SILVA**

✓ Do RÉU: **C. MARTINS ADVOGADOS**

PERITO DO JUÍZO: **SERGIO SAINT MARTIN**

AUXILIAR DO PERITO: **AMANDA DOS SANTOS PINHO MEZAVILA**

ASSISTENTES TÉCNICOS:

✓ Do AUTOR: **NÃO INDICOU**

✓ Do RÉU: **NÃO INDICOU**

OBJETIVO DA PERÍCIA:

✓ Apuração analítica contábil/financeira do financiamento do saldo devedor do cartão de crédito da Autora 4593.14**.****.2356 e do possível valor a ser restituído a título de diferença em função da aplicação dos juros.

QUESITOS FORMULADOS:

✓ PELO JUÍZO: **FLS. 164/165**

✓ PELO AUTOR: **NÃO APRESENTOU**

✓ PELO RÉU: **NÃO APRESENTOU**





II. OBJETO DA PERÍCIA E METODOLOGIA

Considerando os fatos expostos na presente Ação de Procedimento Sumário - Dano Moral Outros - Cdc, os quesitos formulados pelo Juízo, o objeto da presente Perícia é a análise do parcelamento de Cartão de Crédito – apresentados nos extratos acostados às fls.95/159, sendo essas consideradas elementos para efeito do cálculo da prova pericial.

O escopo da prova Pericial Contábil é apresentar às partes interessadas, em linguagem simples, por meio deste laudo e de planilhas elaboradas com base nos fatos observados e nos exames procedidos, sob a ótica contábil, no que possível e aplicável for, dentro dos limites técnicos determinados pelas Normas Brasileiras de Contabilidade: BNC TP01 – Perícia Contábil e NBC P2 – Normas Profissionais do Perito Contábil; aprovadas respectivamente pelas Resoluções nº 1.243/09 e 857/99 do Conselho Federal de Contabilidade. Os procedimentos adotados tiveram como objetivo fundamental a elaboração deste Parecer, abrangendo o exame dos documentos supramencionados e juntados, com o previsto na citada NBC TP01.

a. DAS PLANILHAS ELABORADAS

Para responder aos quesitos do Juízo de Fls. 164/165 foram elaboradas 04 (quatro) planilhas, distribuídas nos seguintes anexos:

- **ANEXO I** – Na 1ª planilha demonstração dos dados apresentados nos extratos acostados, com aplicação do Sistema Price – calcula o valor da prestação, aplicando-se a fórmula de Amortização da parcela constante. Ao final testa o valor cobrado pelo Réu apurando a taxa aplicada nas parcelas cobradas pela Ré.

Na 2ª planilha, a evolução com amortização das parcelas e apuração do débito nas parcelas inadimplidas, sendo estas atualizadas conforme cobrança demonstrada nos extratos do cartão de crédito.

- **ANEXO II** – Evolução das parcelas, segundo orientação do Juízo através do quesito G aplicando a taxa média de mercado – informada pelo BACEN;

- **ANEXO III** – Evolução das parcelas, segundo orientação do Juízo, excluindo a capitalização dos juros e as cumulações supracitadas, mantendo-se os índices contratualmente estabelecidos;

- **ANEXO IV** – Evolução das parcelas, segundo orientação do Juízo, excluindo a capitalização dos juros e as cumulações supracitadas, adotando como índice de juros aqueles estipulados pelo BACEN pela média do mercado.





b. DOS VALORES APURADOS

A perícia se utilizou das informações dos extratos de fls. 95/159 para elaboração das análises, ora apresentadas. Efetuou os testes necessários e conclui que a parcela condiz com a taxa e valor do débito do cartão de crédito utilizado pela Autora, financiado em 36 parcelas iguais e sucessivas. Não foi apurado nada de extraordinário.

A informação de que as parcelas estariam acima da contratada no referido financiamento de renegociação do saldo devedor, se deve ao fato de que os extratos foram pagos com datas posteriores ao vencimento, conseqüentemente impondo encargos sobre as parcelas devidas, uma vez que as mesmas eram cobradas nos extratos do cartão de crédito.

Destaca-se as ocorrências desenvolvidas nos quesitos do juízo no que se refere ao acúmulos entre juros remuneratórios e comissão de permanência, mais adiante.

Nesta linha, foram apuradas débitos a favor da parte Ré, diante do quadro de quitação de 10 (dez) parcelas de 36 do financiamento, restando a serem quitadas 24 (vinte e quatro) parcelas, aplicando-se a elas encargos conforme orientação do Juízo em seus quesitos.



III. QUESITOS E RESPOSTAS

- PELO JUÍZO, FLS. 164/165

A) SE FORAM COBRADOS JUROS CAPITALIZADOS E EM QUE PERCENTUAL;

RESPOSTA: Afirmativo. A taxa contratada funciona como Juros Remuneratórios, aqueles ditos contratuais, porquanto na vigência do mútuo financeiro em 36 meses, sendo esta capitalizada, no presente caso, no percentual de **6,83%** - demonstração no Anexo I, e que remunera o capital emprestado ou investido, num determinado período de tempo. Atenta que a metodologia Price só aceita esta base de cálculo – qualquer mudança de metodologia é matéria de mérito.

Assim, a Perícia apresenta seu estudo onde demonstra a origem da parcela e amortizações com a evolução da amortização das parcelas no seu ANEXO I.





Na amortização do financiamento, este cobrado na boleta do cartão de crédito da autora, não foi apurado anatocismo – contagem de juros sobre juros, pois no momento do pagamento das parcelas do financiamento não sobra resíduos de juros ao saldo devedor - as cobranças seguintes correspondem as parcelas do financiamento pagas nas boletas mensais dos extratos. Quando atrasadas aplica-se juros do cartão que incidem sobre o saldo devedor, que é o valor da parcela do financiamento.

B) SE FORAM COBRADOS JUROS CAPITALIZADOS EM PRAZO SUPERIOR A UM ANO;

RESPOSTA: Afirmativo. A capitalização ocorreu na vigência do mútuo financeiro em 36 meses.

C) SE FOI CUMULADA A COBRANÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA;

RESPOSTA: Negativo. Não foi apurado tal acúmulo.

D) SE FOI CUMULADA A COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OS JUROS REMUNERATÓRIOS, RETIRANDO-A, NO CASO DE RESPOSTA AFIRMATIVA.

RESPOSTA - Nas parcelas pagas em dia, não foram aplicados juros remuneratórios cumulados com comissão de permanência, conforme demonstrado a seguir:

| Lançamentos: produtos e serviços | | |
|---|-------------------------|-------------------|
| DATA | PRODUTOS/SERVIÇOS | VALOR EM R\$ |
| 10/02 | PARCELA DO ACORDO 03/36 | 333,96 |
| Lançamentos produtos e serviços | | 333,96 |
| Total dos lançamentos atuais | | 333,96 |
| Encargos desta fatura (21/01 a 20/02) | | |
| Juros de financiamento | 6,19 % | 0,00 |
| Juros de mora | 1,00 % am | 0,00 |
| Multa por atraso | 2,00 % | 6,68 |
| IOF de financiamento | | 1,31 |
| Total de encargos em R\$ | | 7,99 |
| Fique atento aos encargos para o próximo período (21/02 a 20/03) | | |
| Juros Máximos do contrato | 5,59 % am | 99,83 % aa |





Afirmativo, quando nas parcelas em atrasos e na inadimplência definitiva, onde os juros remuneratórios do cartão de crédito funcionam como Comissão de Permanência gerando acúmulo de encargos, com juros de mora e multa, uma vez que a mesma taxa já está intrínseca nas parcelas do financiamento.

Assim demonstra:

- Período Nov a Dez/2013

| Encargos desta fatura (21/11 a 20/12) | | |
|--|---------------|---------------|
| Juros de financiamento | 5,99 % | 52,39 |
| Juros de mora | 1,00 % am | 8,40 |
| Multa por atraso | 2,00 % | 35,87 |
| IOF de financiamento | | 11,62 |
| Total de encargos em R\$ | | 108,28 |

- Período Nov a Dez/2014

| Encargos desta fatura (21/03 a 20/04) | | |
|--|---------------|-------------|
| Juros de financiamento | 6,19 % | 0,13 |
| Juros de mora | 1,00 % am | 0,00 |
| Multa por atraso | 2,00 % | 6,68 |
| IOF de financiamento | | 0,13 |
| Total de encargos em R\$ | | 6,94 |

- Período Nov a Dez/2014

| Encargos desta fatura (21/11 a 20/12) | | |
|--|---------------|---------------|
| Juros de financiamento | 5,99 % | 601,41 |
| Juros de mora | 1,00 % am | 0,15 |
| Multa por atraso | 2,00 % | 0,00 |
| IOF de financiamento | | 2,98 |
| Total de encargos em R\$ | | 604,54 |





- Período Dez a Jan/2015

| Encargos desta fatura (21/12 a 20/01) | | |
|--|---------------|---------------|
| Juros de financiamento | 6,19 % | 482,38 |
| Juros de mora | 1,00 % am | 77,57 |
| Multa por atraso | 2,00 % | 152,23 |
| IOF de financiamento | | 38,03 |
| Total de encargos em R\$ | | 750,21 |

E) SE FOI CUMULADA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM QUALQUER OUTRO ENCARGO DECORRENTE DA MORA, RETIRANDO-A, SE AFIRMATIVA A RESPOSTA;

RESPOSTA: Afirmativo. A perícia se reporta ao quesito precedente.

F) SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS FORAM PREVISTOS NO CONTRATO, RETIRANDO-OS EM SENDO NEGATIVA A RESPOSTA;

RESPOSTA: Afirmativo. A operação não possui contrato específico e, sim, contrato de adesão genérico, conforme fls. 117/126, e, no mesmo, no item 7 informa que as informações das taxas e encargos são demonstradas nos extratos mensais, como descrito a seguir:

7. PAGAMENTO DA FATURA:

Até a data do vencimento, você deverá pagar o valor total da fatura. Para tanto, você terá as opções de: a) Pagar o valor total da fatura; ou b) Financiar o saldo devedor da fatura, pagando qualquer quantia inferior ao total da fatura, mas igual ou superior ao valor do pagamento mínimo, indicado na fatura.

No caso de financiamento, serão devidos encargos (juros + tributos) sobre o valor financiado. O percentual dos encargos é informado na Fatura. É recomendado que o financiamento da fatura seja utilizado apenas para curtos períodos. Caso você deseje financiar o saldo por um período maior, verifique outras modalidades de empréstimos ou financiamentos oferecidos pelo Itaúcard.

Desta feita, os juros são aqueles informados nos extratos na forma demonstrada no quesito anterior. Observa que o empréstimo foi realizado diretamente no cartão de crédito da autora.





G) SE OS JUROS COBRADOS ENCONTRAM-SE NA MÉDIA DO MERCADO. EM CASO NEGATIVO, DEVERÁ O PERITO ELABORAR NOVA PLANILHA;

RESPOSTA: Negativo. Em pesquisa ao site oficial do BACEN foi verificada a seguinte média no período da data da operação, esta em **21/11/2013**, assim descrito:

| <i>Tx. Anual</i> | <i>Tx. Mensal</i> |
|------------------|-------------------|
| 47,47 % | 3,29 % |

Fonte: BACEN – Banco Central do Brasil

• Cód.21050 - Percentual da carteira de crédito com recursos livres com atraso entre 15 e 90 dias - Pessoas físicas - Cartão de crédito total

Assim, o que se pode afirmar é que a taxa praticada no crédito concedido a Autora se encontrava abaixo da média praticada na modalidade.

A perícia demonstra planilha no Anexo II, conforme orientação do presente quesito, e, aplica os mesmos parâmetros de cálculo, incluindo encargos, utilizado para os dados do banco Réu. Nessa montagem apresenta saldo devedor de **R\$ 25.594,61**.

H) SE OS JUROS PRATICADOS SÃO COMPATÍVEIS COM A REALIDADE DO MERCADO;

RESPOSTA: Negativo. A Perícia teve como parâmetro o fato do Réu ser Banco Múltiplo, o que justifica a resposta do quesito precedente, portanto, não se enquadrando no indicador médio fornecido pelo BACEN - Banco Central do Brasil. Nesta linha, o percentual praticado esteve acima da modalidade do mercado.

I) SE A MULTA APLICADA OBEDECE AO VALOR DE 2% DO DÉBITO, ADEQUANDO-A, EM SENDO NEGATIVA A RESPOSTA;

RESPOSTA: Afirmativo, conforme demonstrado no quesito D desta série.

DEVERÁ O “EXPERT” APRESENTAR PLANILHA EXCLUINDO A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E AS CUMULAÇÕES SUPRACITADAS, MANTENDO-SE OS ÍNDICES CONTRATUALMENTE ESTABELECIDOS E APURADO EVENTUAL SALDO CREDOR EM FAVOR DO AUTOR;

RESPOSTA: A perícia se reporta ao Anexo III. Informa que, como descrito no quesito A desta série, que a taxa remuneratória é capitalizada e que não houve anatocismo na amortização das parcelas.

O resultado apresentado com a referida configuração foi de **R\$ 21.637,01**.





DEVERÁ O "EXPERT" ELABORAR OUTRA PLANILHA EXCLUINDO A CAPITALIZAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A UM ANO, EXCLUINDO AS CUMULAÇÕES SUPRACITADAS, ADOTANDO COMO ÍNDICE DE JUROS AQUELES ESTIPULADOS PELO BACEN PELA MÉDIA DO MERCADO.

RESPOSTA: A perícia se reporta ao Anexo IV. Informa que, como descrito no quesito precedente desta série, que a taxa remuneratória é capitalizada e que não houve anatocismo na amortização das parcelas.

O resultado apresentado com a referida configuração foi de **R\$ 13.878,59**.



IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Perícia encerra o presente Laudo esclarecendo que a lide é matéria de mérito, não se manifesta nessa argumentação para um resultado final, pois, a decisão cabe ao MM. Juízo.

Deste modo, a Perícia para elaboração das análises se utilizou do aspecto técnico, através das manifestações das partes, dos quesitos e elementos acostados que serviram de base para os cálculos solicitados pelo juízo. Desta feita, pode apurar os saldos que, em todos, apresentou valor a favor da parte Ré, assim distribuídos:

| | |
|--|---------------|
| Saldo Devedor conforme Banco Réu (Anexo I) | R\$ 35.396,79 |
| Saldo Devedor conforme Média de Mercado (Anexo II) | R\$ 24.771,44 |
| Saldo Devedor com Tx Contratual e sem capitalização (Anexo III) | R\$ 21.637,01 |
| Saldo Devedor com Tx Media Mercado e sem capitalização (Anexo III) | R\$ 13.878,59 |

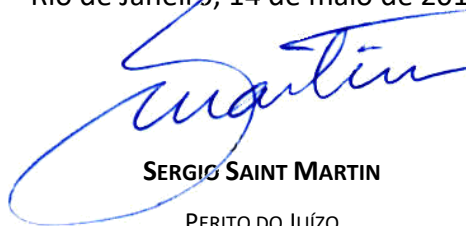
Ressalta que, sem a intenção de julgar, mas para dar subsídios à elucidação da lide, este é o trabalho da perícia.





Assim, dando por encerrado o presente Laudo Pericial, permanece este Perito a disposição do Emérito Magistrado, dos ilustres patronos dos interessados, para quaisquer esclarecimentos que possam ser solicitados, a bem do processo, da causa e, sobretudo da Justiça.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2019.



SERGIO SAINT MARTIN
PERITO DO JUÍZO

